

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037004211

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: ORIENTAÇÃO (OFÍCIO RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020-MP).

DESPACHO Nº 1451/2020 - GAB

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ORIUNDOS DE PENALIDADE PECUNIÁRIA AO PODER EXECUTIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. COVID-19. REPASSE DESTINADO AO ENFRENTAMENTO DA CRISE DE SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 159/2012. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA E CONCILIATÓRIA DOS ATOS INFRALEGAIS DO CNJ. FLEXIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES FORMAIS AO REPASSE NA ATUAL SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REPARAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LINDB. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral pela Secretaria-Geral da Governadoria, conforme Ofício nº 3498/2020-SGG (000014904088), para análise e adoção de eventuais medidas, considerando o teor do Ofício Recomendação nº 10/2020, da 25ª Promotoria de Justiça de Goiânia (000014902690) do Ministério Público estadual.

2. No aludido documento do órgão ministerial, são apontadas irregularidades no repasse, pelo Tribunal de Justiça local, de recursos advindos de penalidades pecuniárias do “*Fundo das Penas Alternativas da Capital*” ao Poder Executivo estadual, em contexto no qual a transferência foi destinada a ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19. Segundo o Promotor de Justiça que subscreve o comunicado, a entrega do montante não decorreu de aprovação prévia de qualquer projeto pelo juízo de execução penal, e não tem sua prestação de contas realizada até então; solicita, assim, a devolução imediata pelo Poder Executivo das verbas, ao risco de a questão ser judicializada, assinalando a possibilidade de o ente público vir a apresentar projeto para que, então, obtenha custeio pelo referido fundo, mantida a obrigatoriedade de prestação de contas.

Com o relato, sigo na fundamentação.

3. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), focado na realidade da pandemia decorrente do novo Coronavírus, e na necessidade daí advinda de adoção de medidas para prevenir a correspondente

disseminação virótica, sem prejuízo da regularidade do funcionamento do Poder Judiciário, expediu a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que, a par de traçar critérios e normas ao funcionamento do serviço judiciário nesse período de excepcionalidade, estabeleceu no seu art. 9º:

“Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.”

4. Também pelo atual panorama excepcional da pandemia da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça, antes do ato normativo acima, editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, com orientações gerais aos tribunais e magistrados para providências de combate ao vírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, sendo que em seu art. 13 constou recomendação clara à priorização da destinação de penas pecuniárias “decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação” (sublinhei).

5. Em tempo ainda mais anterior, no qual a dita enfermidade epidêmica em nada se prenunciava, o mesmo Conselho Nacional de Justiça, por sua Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, deliberou pelo estabelecimento da *Política Institucional do Poder Judiciário* na execução da pena de prestação pecuniária, fixando os seguintes elementos para destinação desses recursos:

“Art. 1º Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

(...)

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas;

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa. ([Incluído pela Resolução nº 225, de 31.05.16](#))

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

(...)

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no [art. 37, caput, da Constituição Federal](#), sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5° Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais.”(grifei)

6. Como apontou a 25ª Promotoria de Justiça no comunicado que inaugura este feito, a Resolução CNJ nº 313/2020 não revogou a Resolução CNJ nº 154/2012.

7. Mas, embora ambos os instrumentos normativos acima referidos mantenham-se vigentes, importante é que sejam interpretados e aplicados em sintonia, conciliando, de um lado, as formalidades que em condições ordinárias de saúde pública justificam-se para assegurar o controle, a objetividade, impessoalidade e transparência no repasse e aplicação dos recursos em tela, com, de outro lado, a emergencialidade e as necessidades do contexto hodierno definido pela pandemia da Covid-19. As singularidades que assinalam o atual período de surto virótico são razões legítimas para reduzir, simplificar e abrandar rotinas, trâmites, exigências e formalidades que, nessa realidade presente, traduzem-se como excessivas e avessas à urgência e à velocidade das necessidades da sociedade que influem nas políticas públicas correlatas.

8. Essa racionalidade já foi exposta em decisão do Conselho Nacional de Justiça, que reproduzo:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 313/2020. EDIÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 4/2020 PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGLÃO. PROCEDIMENTO BUROCRÁTICO. NULIDADE DO ART. 2º DO ATO DO TRF3. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Impugna-se ato do TRF3 que estabeleceu o procedimento para a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e de suspensão condicional do processo nas ações criminais para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020.

2. A tentativa do Tribunal de conferir maior controle e transparência no emprego dos recursos tornou o procedimento para a aquisição desse material mais burocrático, incompatível com a urgência exortada pelo combate ao Coronavírus.

3. Referidos valores devem ser destinados de forma concentrada a partir de conhecimento amplo das necessidades informadas pelas Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo do controle dos recursos conforme estabelece o art. 8º do ato do TRF3.

4. Pedido julgado procedente para anular o art. 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4/2020 do TRF3.” (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002948-41.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020).

9. Pela forte proximidade com o caso destes autos, exibo trechos da fundamentação do voto que, acatado com unanimidade, ensejou a decisão acima transcrita:

“O cerne da questão reside na apontada ineficiência do rito estabelecido pela Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, do TRF3, ao disciplinar o art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020 quanto à destinação de recursos oriundos de medidas despenalizadoras nas ações criminais para a compra de materiais e equipamentos médicos no combate ao Covid-19.

(...)

Em sede cautelar, verificou-se que a emergência em saúde pública deflagrada pela pandemia do Coronavírus não havia sido contemplada com a sistemática estabelecida pelo Tribunal e assim a medida liminar foi deferida para suspender a eficácia do art. 2º do ato, além de destinar os recursos de forma concentrada a

partir do conhecimento amplo das necessidades por meio de informações das Secretarias de Saúde dos Estados, com dispensa de apresentação de proposta pelos interessados.

Apesar de vislumbrar o caráter satisfativo da decisão liminar que conferiu maior efetividade à destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária ao combate do Coronavírus, aberta a possibilidade de imersão na matéria de fundo, entendo prudente reavaliar todo o ato para que eventual controle de legalidade seja realizado de forma ampla.

Note-se que este Conselho, sempre em reverência à autonomia administrativa dos Tribunais (art. 99, CRF), permitiu a eles estabelecer o modo mais adequado ao cumprimento do art. 9º, da Resolução CNJ nº 313/2020. No entanto, essa “liberdade” foi naturalmente delimitada pela urgência em se tentar minimizar os efeitos nefastos causados pelo alastramento do vírus ao proporcionar aos Estados meios financeiros para a aquisição dos chamados EPI’s.

Portanto, em que pese a preocupação do TRF3 em conferir maior controle e transparência no emprego dos recursos, restou por tornar mais burocrático o procedimento para a aquisição desse material, tornando-se incompatível com a urgência exortada pelo combate à Covid-19.

(...)

Quase 30 (trinta) dias depois da concessão da liminar, o Brasil já tem 291.579 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove) casos confirmados com a infeliz soma de 18.859 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e nove) pessoas mortas em decorrência da contaminação pelo vírus. Só no Estado de São Paulo são 69.859 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove) confirmações, com 5.363 (cinco mil, trezentos e sessenta e três) óbitos, enquanto no Mato Grosso do Sul são 693 (seiscentos e noventa e três) casos com um total de 17 (dezessete) mortes^[1].

Os números falam por si.

Outrossim, a atipicidade do quadro em saúde pública permite afastar as regras previstas na Resolução CNJ nº 154/2012, que nortearam a elaboração da Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, a qual definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Assim, os valores em contas judiciais do art. 9º da Resolução CNJ nº 313/2020 devem continuar a ser destinados de forma concentrada a partir de conhecimento amplo das necessidades informadas pelas Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, dispensando a publicação de editais para a seleção de ofertas, prévia manifestação do MPF, sem nenhum prejuízo do controle dos recursos conforme estabelece o art. 8º do ato do TRF3.

Em recentíssima deliberação, o Plenário deste Conselho teve a oportunidade de julgar situação semelhante e deliberar pela transferência direta dos valores previstos no art. 9º da para o fundo estadual de saúde ou outra conta indicada pelo gestor estadual, nos termos seguintes:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 313/2020. DESTINAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DO CUMPRIMENTO DE PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NAS AÇÕES PENAS AO COMBATE DA PANDEMIA DA COVID-19. REGULAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO MOROSO E BUROCRÁTICO. DESBUROCRATIZAÇÃO. **TRANSFERÊNCIA DIRETA AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE OU OUTRA CONTA INDICADA PELO GESTOR ESTADUAL**. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.(CNJ – PP - Pedido de Providências – Conselheiro - 0003011-66.2020.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 13ª Sessão Virtual Extraordinária - j. 20/05/2020).

Pelo exposto, julgo o pedido procedente para:

a) Anular o artigo 2º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 4/2020, do TRF3;

b) Determinar a destinação concentrada dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e da suspensão condicional do processo nas ações criminais, para aquisição, prioritariamente, de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19 a partir do conhecimento amplo das necessidades a serem informadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul” (destaquei)

10. A motivação do ato decisório é precisa acerca da juridicidade de decisões e atos que, com amparo nos mencionados preceitos da Resolução CNJ nº 313/2020, se sirvam de condições mais maleáveis que as pertinentes em cenários de normalidade (estes objeto da Resolução CNJ nº 154/2012), de modo a, com o refreamento da rigidez formal, facilitar e agilizar a destinação e utilização eficiente das verbas públicas aqui tratadas em finalidades de combate à pandemia da Covid-19.

11. Assim, não há irregularidades na deliberação ou conduta de órgão jurisdicional que faça a designação desses valores por depósito ou transferência bancária, diretamente em conta mantida em instituição financeira do ente federado estadual, ou de suas unidades públicas hospitalares, ou de suas secretarias, ou mesmo de instituições privadas que ofereçam atendimento pelo Sistema Único de Saúde, podendo ser admitidas, ainda, outras alternativas equivalentes que propiciem de forma direta a aquisição de materiais de proteção e demais medidas de enfrentamento à dita crise de saúde.

12. Já há muitos exemplos de regulamentações de diversos Tribunais de Justiça sobre a matéria, e que coincidem com o raciocínio até aqui exposto. Cito alguns desses atos normativos:

“Art. 1º. Os magistrados gestores das contas judiciais de depósitos de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo devem destinar, em caráter excepcional e temporário, os valores hoje existentes e aqueles a serem depositados nos próximos 120 dias à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID 19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde.

(...)

Art. 2º. Para o cumprimento da determinação contida no art. 1º deste Decreto, os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos 60 dias devem ser transferidos para o Fundo Estadual de Saúde, na conta criada para essa finalidade (CNPJ 08.597.121/0001-74 / Banco do Brasil –001 / Agência 3793-1 / Conta Corrente 12.676-4), podendo constar, na ordem judicial, que os recursos devem ser direcionados a atender determinada região do Estado do Paraná no combate ao vírus SARS-CoV-2.

§ 1º. A transferência bancária dos valores deve se dar pelo Sistema Uniformizado do TJPR, a ser imediatamente cumprida pela instituição bancária que mantém as respectivas contas judiciais de depósitos de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo.

§ 2º. A instituição bancária deve manter o registro detalhado de todas as transações objeto deste ato normativo.

Art. 3º. O comprovante da transferência bancária a ser anexado no respectivo processo judicial e também no procedimento SEI vinculado ao presente Decreto é suficiente para a prestação de contas da destinação dos valores em face da natureza pública do Fundo Estadual de Saúde e da sujeição dele aos órgãos de controle e fiscalização.” (Decreto Judiciário n.º 173, de 23 de março de 2020, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

“Art. 1.º Destinar os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, ao Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde, devendo o ente estatal priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.” (Portaria 554, de 30 de março de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará)

“Art. 1º Os recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais - existentes nas contas judiciais sob a responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais, das Varas de Execução Penal, bem como das unidades judiciárias criminais, em 23 de março de 2020, data da publicação do Ato Conjunto TJPE n. 6, de 20 de março de 2020, e aqueles que forem nelas depositados até 31 de dezembro de 2020, período reconhecido como de ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020 -, serão destinados, em caráter excepcional e temporário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS - FEEC, instituído pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020.

Parágrafo Único. Os recursos referenciados neste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade do FEEC, de que trata o parágrafo único, artigo 3º da Lei Estadual n. 16.820, de 25 de março de 2020, até o último dia útil do mês subsequente ao período estabelecido no caput deste artigo .” (Ato Conjunto nº 7, de 3 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça de Pernambuco)

13. O próprio Ministério Público deste Estado de Goiás, por sua Corregedoria-Geral, já instruiu na mesma direção:

“Artigo 1º Respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público do Estado de Goiás requeiram ao Poder Judiciário do Estado de Goiás, o redirecionamento da destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para os fundos de saúde, notadamente o fundo municipal de saúde, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médico-hospitalares necessários ao combate da pandemia da COVID – 19.

Parágrafo único: Sem prejuízo da correspondente prestação de contas ao Juízo, a destinação dos recursos prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Saúde, ao respectivo Tribunal de Contas e à Secretaria de Estado da Saúde para fins de controle e eficácia no planejamento das redes do sistema único de saúde.

Artigo 2º Respeitada a independência funcional e observadas as peculiaridades do caso concreto, que os membros do Ministério Público do Estado de Goiás firmem ou redirecionem recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) e de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) para os fundos de saúde, notadamente o fundo municipal de saúde, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da COVID – 19.” (destaquei, Recomendação CGMP nº 26, de 26 de março de 2020)

14. Do explicitado, afigura-se, no mínimo, prematura a solicitação da 25ª Promotoria de Justiça que iniciou estes autos, afora a impropriedade e desproporcionalidade da exigência ali contida para apresentação de projetos pelo Poder Executivo para que lhe sejam destinados os recursos aqui tratados.

15. Diferente é a condição da prestação de contas, providência esta essencial ao controle da finalidade pública e da impessoalidade do ato de aplicação das verbas públicas transferidas, sendo, portanto, indispensável.

16. Observo, contudo, que a instrução dos autos é parca, e não possibilita identificar o formato pelo qual efetivado o questionado repasse de recursos, as obrigações ou circunstâncias que condicionaram essa destinação, ou outros fatores relacionados. Oportuno, então, que sejam buscadas informações com os órgãos e entes possivelmente envolvidos na transferência de verbas de que trata o Ofício Recomendação nº 10/2020, os quais podem fornecer subsídios sobre a questão, tais como o modo (procedimento e forma) pelo qual houve o repasse, as eventuais provas documentais, deliberações do Tribunal de Justiça local pela transferência com os correspondentes parâmetros e os critérios considerados, as entidades que auferiram as somas e a maneira pela qual os recursos foram por estas utilizados, dentre outros. Para tanto, conveniente que sejam demandados o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a Secretaria da Saúde e a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, além da Gerência do Sistema Socioeducativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

17. E se os dados que serão informados pelos referidos órgãos sinalizarem para alguma falha, como a omissão na prestação de contas, cabível é o saneamento da irregularidade, sem que desfeita a transferência efetivada. Ao contrário do que solicita a 25ª Promotoria de Justiça, a devolução das verbas transferidas denota-se como solução significativamente inapropriada, se consideradas suas consequências práticas e a onerosidade que reflete; ademais, mostra-se como medida desnecessária, dada a possibilidade ainda corrente de o ente favorecido cumprir com encargos pendentes, como a realização da transparência de dados relativos ao repasse, ou de outras situações convalidáveis. Nesse aspecto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-lei nº 4.657/1942) constitui rematado fundamento de validade para o agir estatal, com destaque aos seus arts. 20 a 22¹.

18. Em jeito de conclusão, oriento ao Chefe do Executivo apresentar tais considerações ao Ministério Público estadual, ensejo em que deve ainda solicitar a reconsideração do Ofício Recomendação nº 10/2020, ou, sendo o caso, a dilação do prazo de 10 (dez) dias úteis ali estipulado para seu atendimento, de modo a viabilizar a adoção das medidas indicadas no item 16 acima.

19. Orientada a matéria, **devolvam-se os autos à Secretaria-Geral da Governadoria.** Antes, porém, dê-se ciência do teor deste articulado (despacho referencial) ao representante do Centro de

Estudos Jurídicos, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, à Chefia da Procuradoria Judicial, e, para efeito do art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, aos Procuradores-chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos da Administração direta e indireta, dos entes autônomos, e equivalentes.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

(Regulamento).

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento).

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 27 dia(s) do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/09/2020, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000014985875 e o código CRC 6645E507.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202018037004211